



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721233/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.984 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS.
ISENÇÃO.

No caso de recebimento de mais de uma aposentadoria ou pensão pagas pela Previdência Social da União, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a parcela isenta, referente a contribuintes com mais de 65 anos, deve ser considerada em relação à soma desses rendimentos, observado o limite mensal estabelecido na legislação pertinente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÕES. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser solicitado ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) das despesas declaradas.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator) e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a dedução das despesas referentes aos recibos de fls. 11 a 16, 51, 52 e 76 a 82. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 29/34, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 11.623,62 de imposto suplementar, R\$ 8.717,71 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 30/32, foram constatadas: omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 15.707,71, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.560,00, relativas ao Instituto da Visão S/C Ltda (R\$ 9.960,00), a Olacir Roberto Beca (R\$ 5.600,00) e Fabiana M. Oliveira Silva (R\$ 11.000,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado em 22/03/2010 (fl. 35), o Contribuinte apresentou, em 22/04/2010, por meio de representante (procuração à fl. 07), a impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 08/16, onde, após breve relato dos fatos, argumenta que a omissão de rendimentos estaria incorreta, eis que teria recebido do INSS R\$ 20.669,69 e, se considerada a isenção para maiores de 65 anos que anualizada totalizaria R\$ 15.764,28, a parcela excedente seria de apenas R\$ 4.905,41 e não R\$ 15.707,71.

Quanto à dedução indevida de despesas médicas, alega que na dicção legal e infralegal os recibos são documentos plenamente idôneos para demonstrarem as despesas médicas, odontológicas, psicológicas e outras. Aduz que além dos recibos teriam sido apresentadas declarações dos profissionais e das pessoas jurídicas requisitadas pelo fisco, validando os recibos e notas fiscais.

Por fim, requer a procedência da impugnação, o afastamento de qualquer crédito tributário suplementar por falta de respaldo fático e legal, e a produção de todas as provas que se fizerem necessárias para corroborar a total improcedência da Notificação de Lançamento.

Em julgamento, a DRJ entendeu por improcedente a impugnação, visto que o Contribuinte recebeu proventos de aposentadoria do Ministério da Saúde (fl. 41) e do INSS (fl. 44), e que ambas as fontes excluíram as parcelas isentas, cabia-lhe o dever de proceder ao ajuste da parcela isenta submetendo o valor excedente ao limite de isenção à tributação. Reputou-se, portanto, correto o procedimento fiscal que tributou o valor excedente de R\$ 15.707,71 informados como isentos no comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS, à fl. 44, uma vez que a parcela isenta já teria sido deduzida dos proventos de aposentadoria recebidos do Ministério da Saúde, conforme comprovante à fl. 41.

Ainda, no que tange à glosa das despesas médicas, esclareceu que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Assim, caberia ao Contribuinte o ônus de provar o fato declarado, quando intimado pela fiscalização, a qual tem competência legal para verificar a autenticidade das informações prestadas na declaração de ajuste anual.

Por fim, entendeu que os documentos apresentados posteriores ao prazo de impugnação não deveriam ser considerados.

Insatisfeito, o Contribuinte apresentou recurso, alegando nulidade do auto de infração, cerceamento de defesa, incorretos fundamentos da decisão atacada às glosas médicas e dependentes e, ao final, protestou pela reforma da r. decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Primeiramente, há que destacar que o acórdão da DRJ não apresentou nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, superando, assim, as preliminares apresentadas.

Dos Proventos de Aposentadoria

Quanto à isenção dos proventos de aposentadoria e pensão de maiores de 65 anos, o RIR/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV e § 7º, estabelece que são isentos:

XXXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28);

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º e 28).

O valor da isenção mensal a partir de 01/01/2007 até 31/12/2007 foi alterado para R\$ 1.313,69, conforme art. 3º, VI, da Lei 11.482, de 2007.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, relativamente à parcela isenta de aposentadoria ou pensão, em seu art. 52, estabelece:

Art. 52. No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

Parágrafo único. O limite anual representa a soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade até o término do ano-calendário.

Portanto, que o fato de o contribuinte perceber mais de uma aposentadoria, não lhe autoriza a excluir, cumulativamente, o valor previsto nos dispositivos acima transcritos, de cada um dos rendimentos auferidos.

O Contribuinte, nascido em 12/01/1942 – fl. 18, contava 65 anos de idade no ano-calendário de 2007, fazendo jus à isenção de R\$ 15.764,28 (12 x R\$ 1.313,69) dos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, como o interessado recebe proventos de aposentadoria do Ministério da Saúde (fl. 41) e do INSS (fl. 44), e que ambas as fontes excluam as parcelas isentas, cabia-lhe o dever de proceder ao ajuste da parcela isenta submetendo o valor excedente ao limite de isenção à tributação.

Neste sentido, portanto, correto o procedimento fiscal que tributou o valor excedente informado como isentos no comprovante de rendimentos, razão pela qual não merece acolhimento o recurso neste tópico.

Das Despesas Médicas

Por sua vez, quanto ao pagamento efetuado aos profissionais da área médica/psicologia/fisioterapia devam possuir todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, sendo carecedores de endereço profissional, logo em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos (fls. 11-16, fls. 51/52, fls. 76-82), pelo Recorrente **preenchem** todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda. Observa-se que estão munidos de todas as informações necessárias, conforme previsto em lei.

Neste sentido, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Demais Alegações Recursais

Em análise aos demais argumentos do recurso, há que destacar matérias estranhas ao presente procedimento.

No presente caso, não se tratou de dedução de dependentes do Contribuinte, assim como deduções com previdência privada.

Razão da incompatibilidade, deixo de analisar tais argumentos de recurso (razões de recurso iguais interpostas no processo nº 10980.007046/2008-82).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário tão somente à dedução com despesas médicas conforme recibos e declarações (fls. 11-16, fls. 51/52, fls. 76-82), e quanto aos Proventos de Aposentadoria, nego provimento, mantendo-se a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto à dedução das despesas referentes aos recibos e declarações de fls. 11 a 16, 51, 52 e 76 a 82.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 32, que acompanha a Notificação de Lançamento de fl. 29, a glosa das deduções acatadas pelo Relator se deu pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento. Confira-se:

Foram glosadas as despesas médicas de R\$ 9.960,00 declaradas como pagas ao Instituto de Visão S/C Ltda., CNPJ 00.857.133/0001-89, de R\$ 5.600,00 ao Olacir Roberto Beca, CPF 514.158.369-40, e de R\$ 11.000,00 à Fabiana M. Oliveira Silva, CPF 005.347.009-50, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, tendo em vista, tendo em vista que não apresentou cópias de cheques, extratos bancários com saques bancários assinalados, e coincidentes em datas e valores, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento. Não basta a mera apresentação do recibo, faz-se necessário, a vinculação dos efetivos tratamento médico e seu respectivo pagamento.

A decisão de primeira instância, por sua vez, fls. 106 e 107, manteve a glosa dessas despesas médicas, uma vez que o Contribuinte, em sede de impugnação, também não fez a comprovação do efetivo pagamento. Vejamos:

Conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 83/84), o impugnante foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas supostamente havidas com o Instituto da Visão S/C Ltda. (R\$ 9.960,00), e com os profissionais Olacir Roberto Beca (R\$ 5.600,00) e Fabiana M. Oliveira Silva (R\$ 11.000,00), por meio de cópias de cheques nominais, extratos bancários com os saques assinalados, ordens de pagamento, transferências bancárias, ou quaisquer outros meios utilizados que comprovassem o efetivo pagamento, com coincidência de datas e valores, no entanto, não enviou nenhum esforço no sentido de comprová-los.

Como se verifica, a discussão relativa à falta de comprovação de efetivo pagamento é eminentemente relativa à análise da prova, matéria em relação à qual à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse sentido, esclareça-se que meros recibos e/ou declarações fornecidos pelos supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, efeito também dado pelo art. 320 do Código Civil, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar substancialmente a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale salientar, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, base legal do art. 80, do RIR/1999. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que

devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo **é a especificação e comprovação dos pagamentos.** Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo dispositivo legal. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

E acrescentamos às considerações do julgado *a quo*, com as quais concordamos, que os recibos (e mesmo as declarações), por si só, apenas demonstram que os prestadores receberam pelos serviços prestados, mas não que o desembolso das despesas foi arcado pela pessoa cujo nome restou consignado nos recibos, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a apresentação de cheques ou extratos bancários, demonstrando saques compatíveis em data e valor com os recibos, porém, nenhum desses elementos ou qualquer outro elemento probatório nesse sentido foi apresentado.

Cabe lembrar que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser exigida a comprovação do efetivo pagamento da despesa (desembolso), em especial quanto a montantes mais expressivos, como ocorre no caso em tela, sendo, esta, inclusive, a inteligência do art. 73, do Decreto nº 3.000, de 26/3/99, vigente ao tempo dos fatos, e que foi mantida na redação do art. 66 do Decreto nº 9.580, de 22/11/18.

Seguindo nessa linha, inclusive, temos o Acórdão nº 9202-005.116, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), deste Conselho, cuja ementa transcrevemos a seguir:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REQUISITOS FORMAIS DA DOCUMENTAÇÃO.

A critério da autoridade fiscal, a comprovação do efetivo pagamento de despesas é necessária.

Hipótese em que, tendo sido devidamente intimada para comprovação do efetivo pagamento das despesas, não foi apresentada a requerida documentação comprobatória.

Ademais, quanto aos documentos acatados pelo Relator do voto vencido, importa fazermos os seguintes destaques:

Documentos de fls. 11 a 16:

Não são recibos de pagamento de despesas médicas, mas apenas declarações firmadas pelos profissionais que, supostamente, teriam prestado os serviços. Além do que, a declaração de fl. 15 foi emitida pelo Instituto dos Olhos Nehemy Ltda., que sequer chegou a compor o rol dos prestadores cujas despesas foram glosadas pela fiscalização e nem mesmo foi informado, pelo Recorrente, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Documento de fl. 51:

Trata-se de Nota Fiscal emitida por Astete Clínica Médica S/C Ltda., que não compõe o rol dos prestadores cujas despesas foram glosadas pela fiscalização e nem mesmo foi informado, pelo Recorrente, em sua DAA.

Documento de fl. 52:

Trata-se de recibo emitido pela fonoaudióloga Cristiane Gomes Andrade, que não compõe o rol dos prestadores cujas despesas foram glosadas pela fiscalização.

Documento de fl. 76:

Trata-se de Nota Fiscal emitida pelo Instituto dos Olhos Nehemy Ltda., que não compõe o rol dos prestadores cujas despesas foram glosadas pela fiscalização e nem mesmo foi informado, pelo Recorrente, em sua DAA.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), mediante a comprovação do efetivo pagamento, o que não aconteceu.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira